RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.105 - RS (2015/0194457-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DO PARANA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO BASICA TECNICA E TECNOLOGICA DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COOPERAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMOU A SENTENÇA PARA ISENTAR A PARTE RECORRIDA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELO USO DO BEM PÚBLICO, FACE À INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA AVENÇA (TERMO DE COOPERAÇÃO 4/2009) E DOS FATOS VENTILADOS NA DEMANDA. A REVISITAÇÃO DE TAIS MATÉRIAS É VEDADA, EM PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL ESPECIAL. A ALEGADA OFENSA DO ART. 535 DO CPC/1973 É GENÉRICA, RAZÃO PELA QUAL SE LHE APLICA A SÚMULA 284/STF. A ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO DO ART. 1o. DO DECRETO 99.509/1990 NÃO FOI OBJETO DE PREQUESTIONAMENTO E NEM MESMO FOI OBJETO DE ALEGAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PERANTE A CORTE REGIONAL, CONSTITUINDO, PORTANTO, INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COOPERAÇÃO. EVOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CONTRATANTE À CATEGORIA DE SINDICATO. MERA FORMALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ILÍCITA. ALUGUÉIS INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

Caso em que a Associação contratante evoluiu para a categoria de Sindicato, mantendo, inclusive, o mesmo CNPJ. Trata-se de alteração meramente formal que, ainda que não tenha havido a anuência da outra parte, não implica, a meu ver, a rescisão automática do termo firmado

entre as partes.

Não vislumbro a ilicitude da ocupação, razão pela qual não justifica a indenização pretendida. Destaco, ainda, que a questão inclusive já foi resolvida amigavelmente (Evento 59 - PETI1), tanto que houve a perda do objeto em relação ao pleito de reintegração de posse pelo fato da ré já ter desocupado a sala cedida. Apelo provido. Sucumbência redistribuída (fls. 494).

2. Os Aclaratórios opostos foram parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste vício quando o julgado decide fundamentadamente sobre as questões suscitadas no recurso, sendo inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida.

3. Embargos de declaração parcialmente providos (fls. 523).

3. Em seu Apelo Raro, a parte recorrente aponta que o julgado recorrido violou os arts. 535, I e II do CPC/1973; 511, 512, 513 e 514 da CLT; e 1o. do Decreto 99.509/1990.

4. Após as contrarrazões de fls. 555/565, o Apelo Raro foi admitido pela decisão de fls. 570.

5. É o relatório.

6. De início, não ocorre a alegada nulidade do acórdão por violação do art. 535, I e II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou as questões que lhe foram trazidas de maneira clara e fundamentada, com elementos constantes nos autos.

7. Além disso, a parte recorrente não expôs qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de ocorrência de omissão, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.* Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCENTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO CONFAZ. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RESOLVIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.*
>
> *1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pela parte recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.*
>
> *(...).*
>
> *6. A instância ordinária, ao vedar o aproveitamento integral do ICMS relativo às aquisições de mercadorias, cujas saídas ocorreram com base de cálculo reduzido, proveniente de benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação e não previsto em convênios celebrados entre os Estados, baseou seu entendimento em fundamento constitucional - art. 155, § 2o., XII, g, da CF.*

7. Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADOS. ERROR IN PROCEDENDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. O Tribunal de origem deu a correta aplicação ao art. 282 do CPC, ao considerar cumpridos os requisitos da petição inicial, não vislumbrando a alegada inépcia da inicial uma vez que os autores narram na inicial (fls. 02/05) que estavam em exercício fático da função de técnico em radiologia, apesar de contratados para função diversa, requerendo indenização pecuniária.

(...).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015).

8. Em relação ao art. 1o. do Decreto 99.509/1990, não houve o devido prequestionamento, não tendo constado tal matéria, inclusive, das razões

integradoras dos Aclaratórios opostos perante a egrégia Corte Regional; logo, trata-se de inovação recursal trazida apenas por ocasião da interposição do Recurso Especial.

9. Finalmente, quanto às demais violações legais apontadas, a egrégio Corte Regional apreciou a demanda à vista dos elementos fático-probatórios, bem como das cláusula do Termo de Cooperação 004/2009, cuja reanálise é imprescindível para que seja promovida a pretendida reforma do julgado. Vejam-se os fundamentos do acórdão:

> *No mérito, tenho que o recurso merece ser provido.*
>
> *Ainda que houvesse no termo de cooperação celebrado entre as partes cláusula expressa (Cláusula Quinta, Evento 1- PROCADM3) dispondo acerca de eventual alteração contratual - a qual dispunha que o contrato poderia ser alterado mediante acordo entre as partes - entendo que a alteração em questão trata-se de mera formalidade, tanto que o CNPJ foi mantido quando da evolução da extinta Associação à categoria de Sindicato.*
>
> *Como é de conhecimento notório, o Sindicato começa com uma Associação e, depois, consegue a carta sindical, transformando-se em Sindicato. Ou seja, tem-se que o Sindicato (SINDIEDUTEC) nada mais é do que uma Associação (ASSIFEPAR) reconhecida como representante legal da categoria.*
>
> *Desse modo, entendo que não houve a rescisão contratual, mas mera alteração formal do contrato que, a meu ver, não caracteriza a ilicitude da ocupação, razão pela qual não justifica a indenização pretendida.*
>
> *Destaco, ainda, que a questão da desocupação da sala inclusive já foi resolvida amigavelmente (Evento 59 - PETI1), tanto que houve a perda do objeto em relação ao pleito de reintegração de posse pelo fato da ré já ter desocupado a sala cedida.*
>
> *Desse modo, deve ser reformada a sentença, afastado-se a condenação imposta, para que seja julgada totalmente improcedente a pretensão inicial* (fls. 492).

10. Ante o exposto, não se conhece do Apelo Raro do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR